

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67

Sessão de 04 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.577

Recurso nº: 86.374 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1992

Recorrente: IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

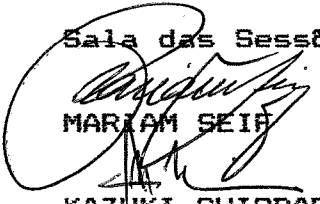
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO(SP)

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE nº 154.594-1(BA), torna inexigível as alterações prescritas naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

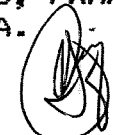
KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12.5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67

RECURSO Nº: 86.374

ACORDÃO Nº: 101-88.577

RECORRENTE: IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T O R I O

A empresa IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 71.304.687/0001-05, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 19, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1992 a agosto de 1992, totalizando 199.487,24 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis, imputando a infração do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Na impugnação de fls. 115/118, a autuada apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e face a concessão da liminar em Medida Cautela Inominada(processo nº 92.0301949-9, solicitou o cancelamento do processo administrativo fiscal e a decisão de 1º grau, confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa e que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, não impede a constituição do crédito tributário.

No recurso voluntário de fls. 126/129, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67

Acórdão nº 101-88.577

quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal e solicita seja arquivado o processo administrativo fiscal.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67

Acórdão nº 101-88.577

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67

Acórdão nº 101-88.577

os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a voagar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).



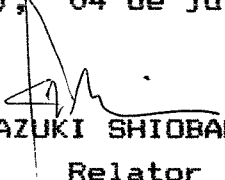
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.005085/92-67
Acórdão nº 101-88.577

Entretanto, no casos dos autos, além da inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal, os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração não identifica a base de cálculo e nem a alíquota aplicada motivo porque o lançamento não preenche os requisitos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, portanto, a exigência deve ser cancelada.

De todo o exposto e sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública da União de constituir o crédito tributário correspondente, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 04 de julho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

